



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 215/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 9548/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 575/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, que tem como ementa “Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Analisando-se o texto do projeto de lei, como prevê a doação apenas do excedente da merenda escolar, em tese não acarreta aumento de despesa na Secretaria de Estado da Educação (SED) – o que dispensaria qualquer análise desta Diretoria do Tesouro Estadual.

De qualquer sorte, o assunto deve ser avaliado pela SED, considerando-se que é o órgão que gerencia as escolas, e assim os contratos de fornecimento das merendas. Portanto, compete à SED fiscalizar esses contratos, e assegurar que os desembolsos sejam estritamente aqueles necessários para o custeio das merendas aos alunos da rede pública estadual.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XM4C30R5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/06/2025 às 14:22:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQ4Xzk1NTBfMjAyNV9YTTRDMzBSNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009548/2025** e o código **XM4C30R5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 169/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9548/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 575/2025, de autoria do Deputado Marcius Machado, o qual *“dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Em suma, o projeto de lei sugere a doação de excedentes da merenda escolar à população em geral, incluídos produtos *in natura*, produtos industrializados, bem como as refeições prontas, desde que ainda próprios para o consumo humano.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 785/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 215/2025 (p.43), informou que *“o texto do projeto de lei, como prevê a doação apenas do excedente da merenda escolar, em tese não acarreta aumento de despesa na Secretaria de Estado da Educação (SED) – o que dispensaria qualquer análise desta Diretoria do Tesouro Estadual”*.

Concluiu a DITE que o assunto deve ser *“avaliado pela SED, considerando-se que é o órgão que gerencia as escolas, e assim os contratos de fornecimento das merendas. Portanto, compete à SED fiscalizar esses contratos, e assegurar que os desembolsos sejam estritamente aqueles necessários para o custeio das merendas aos alunos da rede pública estadual”*.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite
Assistente Jurídica COJUR/SEF
OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7C281EPQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 18/06/2025 às 15:26:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQ4Xzk1NTBfMjAyNV83Qzi4MUVQUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009548/2025** e o código **7C281EPQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 414/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício nº 785/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 9548/2025, referente à diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 575/2024, de autoria do ilustre Deputado Marcius Machado, por meio do qual “*dispõe sobre a doação de excedentes de merendas escolares, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, sirvo-me do presente, para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar sugere-se a doação de excedentes de merenda escolar, à população em geral, incluídos produtos *in natura*, produtos industrializados, bem como as refeições prontas, desde que ainda próprios para o consumo humano.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destacou que a proposta legislativa não acarreta aumento de despesas ao Poder Executivo. Ademais, ressaltou a referida Diretoria que tal proposta se relaciona com as atribuições da Secretaria de Estado da Educação (SED), a qual gerencia e fiscaliza os contratos de fornecimento das merendas escolar, tendo-se como meta evitar desperdícios e desembolsos públicos desnecessários ao custeio das merendas aos alunos da rede pública estadual.

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o PL seja encaminhado à SED para as devidas providências quanto à avaliação do pleito e, se for o caso, a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **51JVN86V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 23/06/2025 às 18:19:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQ4Xzk1NTBfMjAyNV81MUpWTjg2Vg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009548/2025** e o código **51JVN86V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

INFORMAÇÃO Nº 38/2025/SES/GEIMP/DIALI

Florianópolis, 26 de junho de 2025.

Informação acerca do Projeto de Lei nº0575/2024, que “Dispõe sobre a doação pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do estado de Santa Catarina”.

Em resposta ao ofício nº 784/SCC-DIAL-GEMAT de solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0575/2024, informamos que foi realizada através do ofício nº 272/SCC-DIAL-GEMAT (processo SCC nº02900/2025) o mesmo questionamento, tendo sido emitido o Parecer nº01/2025/SES/GEIMP/DIALI em 14 de março de 2025.

Este parecer destaca alguns regramentos sanitários de prevenção e proteção à saúde da população, faz considerações a respeito dos incisos II e III do referido projeto, e por fim manifesta-se a favor e sugere considerar a discussão do tema com a equipe da Gerência de Alimentação Escolar da Secretaria Estadual de Educação.

Nesta data reiteramos e mantemos o posicionamento técnico adotado no parecer nº01/2025/SES/GEIMP/DIALI.

Marta Varella Serapião
Chefe da Divisão de Alimentos
(assinado digitalmente)

À consideração superior,

Eduardo Henrique Silva Bastos
Gerente de Inspeção e Monitoramento de Produtos
(assinado digitalmente)

Eduardo Marques Macário
Diretor de Vigilância Sanitária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BY18CA78**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARTA VARELLA SERAPIÃO (CPF: 071.XXX.087-XX) em 26/06/2025 às 19:05:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2020 - 13:17:35 e válido até 09/10/2120 - 13:17:35.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS (CPF: 031.XXX.399-XX) em 27/06/2025 às 12:26:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 27/06/2025 às 14:01:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)



FÁBIO GAUDENZI DE FARIA (CPF: 912.XXX.099-XX) em 27/06/2025 às 16:00:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQ3Xzk1NDIfMjAyNV9CWTE4Q0E3OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009547/2025** e o código **BY18CA78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

Parecer nº 01/2025/SES/GEIMP/DIALI

Florianópolis, 14 de março de 2025.

Ementa: diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0575/2024, que "Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Em atendimento a solicitação de parecer do Projeto de Lei nº 0575/2024 que "Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina", temos a destacar abaixo alguns regramentos sanitários de prevenção e proteção à saúde da população.

Considerando que no Estado a [Lei nº 17.630, de 19 de dezembro de 2018](#), estabelece em seus artigos os regramentos de doação de alimentos:

"Art. 1º É facultado aos estabelecimentos comerciais, licenciados nos termos da legislação vigente, que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano, e revendedores de produtos in natura que operam em observância às normas aplicáveis à espécie editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), colocá-los em disponibilidade para doação à entidade pública ou privada de assistência social, para consumo direto aos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social.

Parágrafo único. Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes estabelecimentos:

I - cozinha industrial;

II - restaurante, bar e congêneres;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

III - padaria;

IV - mercado e supermercado;

V - açougue e peixaria;

VI - feira livre, sacolão e verdureira; e

VII - Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina (CEASA/SC).

Art. 3º É de responsabilidade da entidade receptora da doação, nos termos desta Lei, o procedimento de transporte, armazenamento e distribuição, bem como a manutenção das condições sanitárias dos alimentos.

§ 1º A entidade receptora da doação deve declarar, por escrito, que preservará as condições sanitárias dos alimentos mediante supervisão de profissional da área da saúde.

§ 2º O estabelecimento que proporciona a saída de alimentos para o consumo humano, por doação, fica responsável por informar o prazo de validade do alimento e as características nutricionais.” (grifo nosso)

Considerando que no âmbito nacional, no tema de doação de alimentos, foi publicada a Lei nº 14.016/2020, e de forma complementar o [Guia para Doação de Alimentos com Segurança Sanitária - Guia nº 57/2022](#) - versão 1. de 07/11/2022.

Em relação aos incisos II e III, no Artigo 1º do PL, solicitamos considerar:

No inciso “II – não tenham comprometidas a sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem”; em caso de rompimento de embalagem original, o produto deve ser acondicionado em embalagem de primeiro uso, e as informações de data de reenvase e dados da embalagem original como: designação do produto, fabricante, lote, data de fabricação e data de validade; devem ser replicadas, por segurança e rastreabilidade do produto.

No inciso III – “tenham mantidas as suas propriedades nutricionais, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável”; opinamos pela remoção do termo “comercialmente indesejável”, visto que é subjetivo. Um alimento pode ter seu valor comercial prejudicado, com alguma alteração na qualidade sensorial: sabor, aroma, cor, textura e/ou aparência; sem focos de contaminação, e manter-se apto ao consumo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

Por fim, esta Diretoria de manifesta em favor do PL, sugerimos ainda, considerar a discussão do tema com as secretarias de Estado como da Educação, na equipe da Gerência de Alimentação Escolar; e com relação ao excedente nas doações para entidades de protetoras de animais, a consulta deve ser feita à Secretaria de Agricultura.

É de senso a importância do tema da redução de desperdício de alimentos, e o fortalecimento de ações e regulamentações certamente resultará em avanços no estado, com abrangência para as estratégias de aumento da segurança alimentar e nutricional, especialmente para a população em maior vulnerabilidade social.

Csele van de Sand
Chefe da Divisão de Alimentos
(assinado digitalmente)

À consideração superior.

Eduardo Henrique Silva Bastos
Gerente
(assinado digitalmente)

Fábio Gaudenzi de Farias
Superintendente de Vigilância em Saúde
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **3BXV85J6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CSELE VAN DE SAND** (CPF: 022.XXX.389-XX) em 14/03/2025 às 14:14:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/09/2021 - 12:07:00 e válido até 20/09/2121 - 12:07:00.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS** (CPF: 031.XXX.399-XX) em 14/03/2025 às 14:21:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 14/03/2025 às 16:07:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTAwXzI5MDBfMjAyNV8zQlhWODVKNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002900/2025** e o código **3BXV85J6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 280/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 9547/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0575/2024, que *“Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina”* remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 784/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0575/2024, que *“Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação nº38/2025/SES/GEIMP/DIALI.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, in casu, a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos, se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 38/2025 (fls. 03), in verbis:

[...]

Em resposta ao ofício nº 784/SCC-DIAL-GEMAT de solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0575/2024, informamos que foi realizada através do ofício nº 272/SCC-DIAL-GEMAT (processo SCC nº 02900/2025) o mesmo questionamento, tendo sido emitido o Parecer nº 01/2025/SES/GEIMP/DIALI em 14 de março de 2025.

Este parecer destaca alguns regramentos sanitários de prevenção e proteção à saúde da população, faz considerações a respeito dos incisos II e III do referido projeto, e por fim manifesta-se a favor e sugere considerar a discussão do tema com a equipe da Gerência de Alimentação Escolar da Secretaria Estadual de Educação.

Nesta data reiteramos e mantemos o posicionamento técnico adotado no parecer nº 01/2025/SES/GEIMP/DIALI.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observadas as recomendações.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação de (fl. 03) acerca do Projeto de Lei nº 0575/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HJ4N9V0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 02/07/2025 às 15:00:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQ3Xzk1NDIfMjAyNV80SEo0TjIWMMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009547/2025** e o código **4HJ4N9V0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.